



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.129

João Pessoa - Sábado, 30 de Maio de 2020

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.288 DE 30 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Estado da Paraíba;

Considerando a necessidade de inibir e retardar a velocidade da dispersão do vírus para outros municípios do Estado da Paraíba, evitando uma pressão assistencial por leitos de UTI, como a que já se estabeleceu na região da Grande João Pessoa, o que já está sendo observado por meio de importante movimento de interiorização da Covid-19;

DECRETA

Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de ampliação das medidas de restrição previstas no Decreto Estadual nº 40.135, de 20 de março de 2020, ficam prorrogadas, em todo o território estadual, todas as medidas adotadas no Decreto 40.242, de 16 de maio de 2020, até o dia 14 de junho de 2020.

Art. 2º O § 1º, do art. 8º, do Decreto 40.242, de 16 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º No período compreendido entre 01 a 14 de junho de 2020, a balsa que faz a travessia Costinha/Cabedelo/Costinha poderá funcionar exclusivamente para o transporte de pessoas, sendo permitido o transporte de veículos apenas para os serviços de saúde e da segurança pública”.

Art. 3º As disposições constantes nos arts. 5º e 6º, do Decreto 40.242, de 16 de maio de 2020, não se aplicam às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA desde que comprovadamente demonstrada essa condição, através de laudo médico que ateste o diagnóstico do CID F84, da Carteira de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA ou de outro documento que comprove o diagnóstico do CID F84.

Parágrafo único - Para as pessoas enquadradas na condição prevista no caput deste artigo fica recomendada a utilização de máscara, a critério dos pais ou responsáveis.

Art. 4º Fica determinado que o grupo de trabalho responsável pela elaboração do plano de abertura gradual da economia, que estabelece as diretrizes para permitir o retorno das atividades econômicas de acordo com os parâmetros nelexificados, deverá realizar debates com a sociedade civil e com os setores produtivos do Estado para discussões e coleta de sugestões acerca das medidas propostas.

Art. 5º Na primeira quinzena de junho será feita a apresentação do plano de abertura gradual da economia, resultante dos debates com a sociedade civil, com os setores produtivos e os poderes constituídos, ocasião em que serão reveladas as diretrizes estabelecidas para a retomada das atividades econômicas, a partir do dia 15 de junho de 2020.

Art. 6º Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 7º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 8º As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, através do e-mail atendimentogeral@pge.pb.gov.br.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2020; 132ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.289 DE 30 DE MAIO DE 2020.

INSTITUI, NOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA, CABEDELLO, CONDE, BAYEUX, SANTA RITA, CAAPORÁ, ALHANDRA E PITIMBU, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que, segundo relatório epidemiológico da Secretaria da Saúde, a doença demonstra tendência a um avanço de forma exponencial em todo o Estado, com maior concentração nos municípios que integram a grande João Pessoa, em todos os seus bairros, sobrecarregando o sistema de saúde, o qual já se encontra no limite de sua capacidade de atendimento;

Considerando a necessidade de inibir e retardar a velocidade da dispersão do vírus para outros municípios do Estado da Paraíba, evitando uma pressão assistencial por leitos de UTI, como a que já se estabeleceu na região da Grande João Pessoa, o que já está sendo observado por meio de importante movimento de interiorização da Covid-19;

Considerando que, para conter essa tendência de crescimento do número de contágios e de óbitos pelo novo coronavírus, a Secretaria de Saúde Estadual recomenda, por ora, a adoção de uma política de maior rigidez das medidas já adotadas nesse sentido, levando em consideração o atual cenário da rede estadual e municipal de saúde na região da Grande João Pessoa;

Considerando que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa, obrigatoriamente, pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

Considerando que, no atual e delicado estágio de enfrentamento da pandemia no Estado, mais vidas só poderão ser salvas, se houver a fundamental compreensão de todos quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social rígida, ficando a cargo do Poder Público, no uso de seu legítimo poder de polícia, as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e institui, nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporá, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu, no período de 01 a 14 de junho de 2020, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

Art. 2º Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I - dever especial de confinamento;
- II - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco;
- III - dever especial de permanência domiciliar;
- IV - controle da circulação de veículos particulares;
- V - controle da entrada e saída do município.

Art. 3º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

Parágrafo único - A inobservância do dever estabelecido no “caput” deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

Art. 4º Ficam sujeitos ao dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para realizar as seguintes atividades, caso sejam absolutamente necessárias:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;



II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e casas lotéricas, apenas se não for possível a realização da operação bancária através de internet ou por telefone;

IV - deslocamentos para outras atividades essenciais ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A proibição prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos agentes e servidores públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Art. 5º No período de 01 a 14 de junho de 2020, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou em estabelecimentos autorizados a funcionar na forma dos decretos estaduais e municipais vigentes;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos dos decretos estaduais e municipais vigentes;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação estadual e dos decretos municipais, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega e retirada de alimentos;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, das guardas municipais e dos órgãos de trânsito municipais, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

§ 4º Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, será utilizado o sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, das secretarias municipais de segurança urbana, ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.

Art. 6º No período de 01 a 14 de junho de 2020, fica estabelecido, nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:

I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto;

II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde;

IV - transporte de carga;

V - serviços de transporte por táxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

Parágrafo único. A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

Art. 7º Fica estabelecido, no período de 01 a 14 de junho de 2020, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu, ressalvadas as hipóteses de:

I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes e servidores públicos;

III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;

IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;

VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

VIII - transporte de carga.

§ 1º A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

§ 2º Ficam garantidas a entrada e a saída nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu a população fluante domiciliada nestes municípios e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

Art. 8º Fica proibida, nos municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados.

Parágrafo único. Ficam também vedadas, nos termos do “caput” deste artigo a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praias, praças, calçadas, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

Art. 9º Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Art. 10 O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, nos termos da lei.

Parágrafo único - Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.

Art. 11 Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da população quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 12 Os municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Santa Rita, e Pitimbu deverão editar decretos municipais reproduzindo o conteúdo aqui tratado, podendo dispor de maneira mais restritiva sobre as matérias que são objeto deste decreto.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

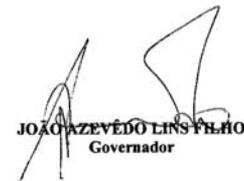
DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito de João Pessoa

RENATO MENDES
Prefeito de Alhandra

JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA
Prefeito de Bayeux

CRISTIANO MONTEIRO
Prefeito de Caaporã

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito de Cabedelo

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita do Conde

LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO
Prefeito de Pitimbu

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
Prefeito de Santa Rita

SECRETARIA DE ESTADO**Secretaria de Estado da Saúde****COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE****RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 33, DE 21 DE MAIO DE 2020****Aprova a abertura da Extensão da Maternidade Frei Damião com Gerência e Gestão Estadual, localizada no município de João Pessoa/PB.****A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e:**

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28/09/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28/09/2017, que dispõe sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28/09/2017, que dispõe sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de ativar novos leitos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 3ª Reunião Ordinária, do dia 21 de maio de 2020, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, a Extensão da Maternidade “Frei Damião”, com Gerência e Gestão Estadual, que funcionará na Avenida João Machado, nº 212, Centro - João Pessoa, com atendimentos voltados para Rede de Atenção Materno Infantil e referência à Saúde da Mulher em todo seu ciclo de vida.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Ente Estadual	Valor - R\$
Secretaria de Estado da Saúde	210.276,02

ANEXO II

Entes Municipais	População	Valor
Água Branca	10.161	25.402,50
Aguiar	5.571	13.927,50
Alagoa Grande	28.623	71.557,50
Alagoa Nova	20.589	51.472,50
Alagoinha	14.367	35.917,50
Alcantil	5.473	13.682,50
Algodão de Jandaira	2.488	6.220,00
Alhandra	19.391	48.477,50
São João do Rio do Peixe	17.941	44.852,50
Amparo	2.227	5.567,50
Aparecida	8.337	20.842,50
Araçagi	17.079	42.697,50
Arara	13.438	33.595,00
Araruna	20.215	50.537,50
Areia	22.978	57.445,00
Areia de Baraúnas	2.140	5.350,00
Areial	6.935	17.337,50
Aroeiras	19.190	47.975,00
Assunção	3.870	9.675,00
Baía da Traição	8.933	22.332,50
Bananeiras	21.210	53.025,00
Baraúna	4.831	12.077,50
Barra de Santana	8.249	20.622,50
Barra de Santa Rosa	15.268	38.170,00
Barra de São Miguel	5.939	14.847,50

Bayeux	96.550	241.375,00
Belém	17.640	44.100,00
Belém do Brejo do Cruz	7.335	18.337,50
Bernardino Batista	3.393	8.482,50
Boa Ventura	5.423	13.557,50
Boa Vista	6.972	17.430,00
Bom Jesus	2.547	6.367,50
Bom Sucesso	4.994	12.485,00
Bonito de Santa Fé	11.797	29.492,50
Boqueirão	17.751	44.377,50
Igaracy	6.186	15.465,00
Borborema	5.395	13.487,50
Brejo do Cruz	13.993	34.982,50
Brejo dos Santos	6.433	16.082,50
Caaporã	21.698	54.245,00
Cabaceiras	5.503	13.757,50
Cabedelo	66.680	166.700,00
Cachoeira dos Índios	10.182	25.455,00
Cacimba de Areia	3.729	9.322,50
Cacimba de Dentro	17.159	42.897,50
Cacimbas	7.145	17.862,50
Caiçara	7.292	18.230,00
Cajazeiras	61.776	154.440,00
Cajazeirinhas	3.181	7.952,50
Caldas Brandão	5.982	14.955,00
Camalaú	5.994	14.985,00
Campina Grande	407.472	1.222.416,00
Capim	6.424	16.060,00
Caraúbas	4.140	10.350,00
Carrapateira	2.631	6.577,50
Casserengue	7.431	18.577,50
Catingueira	4.929	12.322,50
Catolé do Rocha	30.343	75.857,50
Caturité	4.807	12.017,50
Conceição	18.904	47.260,00
Condado	6.649	16.622,50
Conde	24.323	60.807,50
Congo	4.785	11.962,50
Coremas	15.423	38.557,50
Coxixola	1.907	4.767,50
Cruz do Espírito Santo	17.366	43.415,00
Cubati	7.763	19.407,50
Cuité	20.343	50.857,50
Cuitegi	6.823	17.057,50
Cuité de Mamanguape	6.349	15.872,50
Curral de Cima	5.242	13.105,00
Curral Velho	2.521	6.302,50
Damião	5.289	13.222,50
Desterro	8.279	20.697,50
Vista Serrana	3.773	9.432,50
Diamante	6.575	16.437,50
Dona Inês	10.429	26.072,50
Duas Estradas	3.610	9.025,00
Emas	3.505	8.762,50
Esperança	33.003	82.507,50
Fagundes	11.355	28.387,50
Frei Martinho	2.990	7.475,00
Gado Bravo	8.448	21.120,00
Guarabira	58.492	146.230,00
Gurinhém	14.131	35.327,50
Gurjão	3.403	8.507,50
Ibiara	5.956	14.890,00
Imaculada	11.790	29.475,00
Ingá	18.101	45.252,50



Itabaiana	24.537	61.342,50
Itaporanga	24.653	61.632,50
Itapororoca	18.501	46.252,50
Itatuba	10.801	27.002,50
Jacaraú	14.349	35.872,50
Jericó	7.732	19.330,00
João Pessoa	800.323	3.201.292,00
Juarez Távora	7.896	19.740,00
Juazeirinho	18.041	45.102,50
Junco do Seridó	7.104	17.760,00
Juripiranga	10.717	26.792,50
Juru	9.886	24.715,00
Lagoa	4.679	11.697,50
Lagoa de Dentro	7.643	19.107,50
Lagoa Seca	27.385	68.462,50
Lastro	2.749	6.872,50
Livramento	7.371	18.427,50
Logradouro	4.294	10.735,00
Lucena	12.944	32.360,00
Mãe d'Água	4.020	10.050,00
Malta	5.766	14.415,00
Mamanguape	44.657	111.642,50
Manairá	11.092	27.730,00
Marcação	8.460	21.150,00
Mari	21.808	54.520,00
Marizópolis	6.565	16.412,50
Massaranduba	13.742	34.355,00
Mataraca	8.327	20.817,50
Matinhas	4.516	11.290,00
Mato Grosso	2.889	7.222,50
Maturéia	6.506	16.265,00
Mogeiro	13.308	33.270,00
Montadas	5.598	13.995,00
Monte Horebe	4.789	11.972,50
Monteiro	33.007	82.517,50
Mulungu	9.878	24.695,00
Natuba	10.458	26.145,00
Nazarezinho	7.312	18.280,00
Nova Floresta	10.651	26.627,50
Nova Olinda	5.978	14.945,00
Nova Palmeira	4.840	12.100,00
Olho d'Água	6.592	16.480,00
Olivedos	3.912	9.780,00
Ouro Velho	3.033	7.582,50
Parari	1.786	4.465,00
Passagem	2.402	6.005,00
Patos	106.984	267.460,00
Paulista	12.260	30.650,00
Pedra Branca	3.800	9.500,00
Pedra Lavrada	7.766	19.415,00
Pedras de Fogo	28.389	70.972,50
Piancó	16.038	40.095,00
Picuí	18.706	46.765,00
Pilar	11.855	29.637,50
Pilões	6.680	16.700,00
Pilõesinhos	5.105	12.762,50
Pirpirituba	10.572	26.430,00
Pitimbu	18.904	47.260,00
Pocinhos	18.429	46.072,50
Poço Dantas	3.777	9.442,50
Poço de José de Moura	4.276	10.690,00
Pombal	32.749	81.872,50
Prata	4.141	10.352,50
Princesa Isabel	23.215	58.037,50
Puxinanã	13.630	34.075,00
Queimadas	43.917	109.792,50
Quixaba	1.929	4.822,50
Remígio	19.340	48.350,00
Pedro Régis	6.064	15.160,00

Riachão	3.564	8.910,00
Riachão do Bacamarte	4.500	11.250,00
Riachão do Poço	4.477	11.192,50
Riacho de Santo Antônio	1.951	4.877,50
Riacho dos Cavalos	8.587	21.467,50
Rio Tinto	24.088	60.220,00
Salgadinho	3.919	9.797,50
Salgado de São Félix	12.149	30.372,50
Santa Cecília	6.574	16.435,00
Santa Cruz	6.585	16.462,50
Santa Helena	5.907	14.767,50
Santa Inês	3.597	8.992,50
Santa Luzia	15.336	38.340,00
Santana de Mangueira	5.198	12.995,00
Santana dos Garrotes	7.077	17.692,50
Joca Claudino	2.685	6.712,50
Santa Rita	135.807	339.517,50
Santa Terezinha	4.585	11.462,50
Santo André	2.532	6.330,00
São Bento	33.796	84.490,00
São Bentinho	4.492	11.230,00
São Domingos do Cariri	2.581	6.452,50
São Domingos	3.087	7.717,50
São Francisco	3.371	8.427,50
São João do Cariri	4.313	10.782,50
São João do Tigre	4.430	11.075,00
São José da Lagoa Tapada	7.680	19.200,00
São José de Caiana	6.255	15.637,50
São José de Espinharas	4.665	11.662,50
São José dos Ramos	5.915	14.787,50
São José de Piranhas	20.053	50.132,50
São José de Princesa	3.908	9.770,00
São José do Bonfim	3.526	8.815,00
São José do Brejo do Cruz	1.791	4.477,50
São José do Sabugi	4.134	10.335,00
São José dos Cordeiros	3.723	9.307,50
São Mamede	7.745	19.362,50
São Miguel de Taipu	7.124	17.810,00
São Sebastião de Lagoa de Roça	11.753	29.382,50
São Sebastião do Umbuzeiro	3.466	8.665,00
Sapé	52.443	131.107,50
São Vicente do Seridó	10.728	26.820,00
Serra Branca	13.630	34.075,00
Serra da Raiz	3.141	7.852,50
Serra Grande	3.089	7.722,50
Serra Redonda	7.041	17.602,50
Serraria	6.131	15.327,50
Sertãozinho	4.958	12.395,00
Sobrado	7.751	19.377,50
Solânea	26.592	66.480,00
Soledade	14.837	37.092,50
Sossêgo	3.516	8.790,00
Sousa	69.161	172.902,50
Sumé	16.864	42.160,00
Tacima	10.887	27.217,50
Taperoá	15.185	37.962,50
Tavares	14.614	36.535,00
Teixeira	15.072	37.680,00
Tenório	3.035	7.587,50
Triunfo	9.466	23.665,00
Uiraúna	15.300	38.250,00
Umbuzeiro	9.902	24.755,00
Várzea	2.779	6.947,50
Vieirópolis	5.323	13.307,50
Zabelê	2.225	5.562,50
Total	3.996.496	11.395.460,50


 GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS
 Presidente da CIB/PB


 SORAYA GALVÃO DE ARAÚJO LUCENA
 Presidente do COSEMS/PB